

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Esplanada dos Ministérios – Bloco L [3º andar – Sala 303 – Ed. Sede] [Telefones: (61) 2022-8159 – 20228148] 70047-903 – Brasília -DF

Ofício Circular nº

05

/2012-DIFES/SESu/MEC

 $_{\rm Em}$ $O_{\rm de}^{\prime}$ julho de 2012.

Aos Magníficos Reitores

Assunto: Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-administrativos em Educação.

Magnífico (a) Reitor (a),

- 1. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao analisar a questão da legalidade da flexibilização da jornada de trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação, fez as seguintes considerações:
 - 1.1 Quanto à redução da carga horária:

A jornada de trabalho dos servidores públicos federais, salvo disposições legais em contrário, é de 40 horas semanais, sendo realizada em turnos diários de 8 horas, conforme estabelece o Decreto nº 1.590, de 1995, e as legislações que regulamentam os planos de cargos, sejam gerais e especiais, ou mesmo carreiras do Poder Executivo.

No caso específico dos Técnico-Administrativos em Educação, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, foi silente quanto à jornada de trabalho destes profissionais.

Então, considerando o silêncio da lei, é imperiosa a aplicação da determinação contida no art. 1°, do Decreto nº 1.590, de 1995, ou seja, os Servidores Técnico-Administrativos em educação deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, referentes a uma carga horária diária de 8 horas.

Nesse sentido, fez menção, inclusive, à recente decisão do Tribunal de Contas da União, proferida por meio do Acórdão nº 86.16/2011 - TCU - 2ª Câmara, que trouxe a seguinte determinação:

[&]quot;1.6 (...) a jornada de trabalho no período de recesso acadêmico deve ser de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 1°, inciso I, do Decreto nº 1590/1995, alterado pelo Decreto 4836/2003."

1.2 - Quanto à possibilidade de flexibilização de jornada:

O Decreto nº 1.590, de 1995, facultou ao dirigente máximo dos órgãos e entidades autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de 6 horas diárias e carga horária de 30 horas semanais nas seguintes situações: os serviços prestados devem exigir atividades continuadas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho noturno.

Essa flexibilização, entretanto, deve se dar no interesse da Administração Pública e deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no art. 3º, do Decreto nº 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos. A regra é a jornada de trabalho de 40 horas semanais. A flexibilização é exceção.

1.3 - Quanto à instituição de banco de horas:

Configura-se ato administrativo completamente desprovido de amparo legal e foi declarado ilegal pelo Órgão Central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

2. Agradeço a atenção dispensada ao mesmo tempo em que coloco esta Diretoria à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Maria Fernanda N. Bittencourt

Diretora de Desenvolvimento da Rede
de Instituições Federais de Ensino Superior Substituta